



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação
submete à apreciação do Plenário a redação final do

PROJETO DE LEI Nº 197/92

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS PARA
O EXERCÍCIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de
Minas Gerais, por seus representantes, APROVA e eu, Prefeito Municipal,
SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício
de 1993 será elaborada em conformidade com a diretrizes desta Lei
e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da
Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320,
de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tri
butária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admi
das em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, re
sultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Fede
ral.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão
por base os valores do orçamento de 1992, corrigidas pelo índice de
inflação projetado para 1993, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário
fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem trans
feridos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por ór
gão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º - As parcelas transferidas menciona
das no parágrafo anterior são as constantes no Art. 158 e 159, I, b
e c e II, § 3º, da Constituição Federal.

Aprovado em 26/6/92



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo são as referidas no Art. 2º, § 3º, desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas, também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (Vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - Imposto sobre transportes rodoviários;
- III - Imposto único sobre minerais; e
- IV - Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com pessoal parcela de recursos superior a 65% (Sessenta e cinco por cento) do valor da receita consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referidas no artigo abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e
- IV - O produto de operações de créditos, autorizados em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for apresentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de 25% (Vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A garantia contida no Art. 9º não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Será garantido transporte gratuito aos alunos que frequentam em cidade vizinha cursos não oferecidos pelo Município.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas à educação, saúde, assistência social ou cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus presidentes.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - O plano orçamentário do Poder Legislativo será enviado ao Poder Executivo até 30 de agosto de 1992.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária ao Poder Legislativo, para apreciação, até 30 de setembro deste ano, conforme o previsto no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - São prioridades para investimento em 1993 as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme se segue:

- I - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 - a - aquisição de 1 micro-computador e acessórios de informática;
 - b - aquisição de mobiliários e utensílios.
- II - SETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS
 - a - aquisição de carrinhos para aterro, ferramentas e utensílios;
 - b - aquisição de coletores itinerantes e depositadores de lixo para limpeza pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - SETOR DE OBRAS PÚBLICAS
 - a - construção, reforma, ampliação e melhoramento de prédios públicos municipais;
 - b - construção e instalação de salas para almoxarifado;
 - c - construção de 1 galpão/garagem para equipamento rodoviário;
 - d - construção de aterro sanitário;
 - e - construção e extensão de rede com instalação de equipamento de telefonia, na região rural do Campo Alegre;
 - f - conclusão das obras do ginásio poliesportivo;
 - g - construção e instalação do clube recreativo campestre;
 - h - construção e conclusão de unidades habitacionais, para pessoas de baixa renda;
 - i - extensão de rede de iluminação pública;
 - j - aquisição ou desapropriação de imóveis para implantação de obras de interesse público;
 - l - construção e/ou conclusão de hospital e posto de saúde;
 - m - conclusão das obras de rede de esgoto sanitário e galeria pluvial;
 - n - construção e/ou conclusão de estação de tratamento de rede de esgoto;
 - o - construção de pontos de aberturas de estradas;
 - p - construção de sarjetas, passeios e pavimentação de vias urbanas;
 - q - construção e/ou conclusão e arborização de praça pública;
 - r - aquisição de equipamentos e ferramentas para uso em obras;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - SETOR SEMAR E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO
 - a - aquisição de 1 trator com implementos;
 - b - aquisição de 1 caminhão;
 - c - aquisição de 1 veículo;
 - d - aquisição de mata-burros;
 - e - aquisição de equipamentos e material permanentes, para manutenção de estradas vicinais.
- V - SETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 - a - construção e instalação de creche;
 - b - construção de prédio para o pré-escolar e educação a deficientes;
 - c - construção de escolas no setor rural;
 - d - obras de reforma, ampliação e melhoramento de prédios escolares;
 - e - construção de quadras poliesportivas em escolas rurais;
 - f - obras de reforma, ampliação e melhoramento de prédios escolares;
 - g - aquisição de 3 utilitários Kombis para o transporte escolar;
 - h - aquisição de 1 ônibus e/ou micro-ônibus para transporte escolar;
 - i - aquisição de mobiliários e utensílios para o setor de educação e cultura;
 - j - aquisição de play ground para educação;
 - l - aquisição de equipamentos e material permanentes para o ensino;
 - m - aquisição de instrumento de sopro, percussão e utensílios para a banda de música;
 - n - aquisição de antiguidades e pertences para preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
 - o - obra de reforma patrimônio histórico local (Igreja de Sant'Ana).
- VI - SETOR DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- b - aquisição de mobiliários e utensílios;
- c - obra de reforma, ampliação e melhoria do prédio da clínica médica e dos postos de saúde.
- VII - SETOR DE ESPORTE, TURISMO E LAZER
 - a - aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários à manutenção do desporto amador e quadras poliesportivas;
 - b - reforma, ampliação, iluminação e melhoramento do estádio de futebol e quadras poliesportivas.
- VIII - Projetos financiados com recursos vinculados a convênios com outras esferas de Governo ou entidades.
- IX - Encargos com a amortização da dívida contratada, previstos para 1993.

Art. 19 - A proposta orçamentária serão devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 27 de junho de 1992.

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES

Prefeito Municipal

Aprovado em 26/6/92

Wesley José da Rocha Naves